



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1288, DE 5 DE JULHO 1999**

Dispõe sobre incentivo a projetos culturais e desportivos e dá outras providências.

**Data de Criação**

05/07/1999

**Data de Publicação**

**Diário de Publicação**

Sem informações de publicação

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Cultura
- Esporte E Lazer

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 1.288, DE 05 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre incentivo a projetos culturais e desportivos e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o incentivo a projetos culturais e desportivos, na forma disciplinada nesta lei, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento da produção cultural e desportiva, através de patrocínio ou doação de empresas estabelecidas no Estado do Acre.

**§ 1º** O incentivo referido no caput deste artigo consiste em financiar, através do ICMS a ser pago ao Tesouro do Estado, projetos culturais e desportivos aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos de que trata o art. 10 desta lei.

**§ 2º** Para cálculo do financiamento estabelecido no parágrafo anterior, o valor dos recursos aplicados pela empresa no projeto será atualizado monetariamente na forma da Legislação Federal pertinente e reconvertida em moeda corrente na data do recolhimento de cada parcela do ICMS.

**§ 3º** O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, fixará limite, em UFIR, a ser concedido por projeto e por financiador.

**§ 4º** O financiamento de que trata o § 1º deste artigo, terá início imediatamente à aplicação dos recursos no projeto e terá vigência até que a soma das parcelas se equipare ao volume total aplicado.

**§ 5º** O Executivo fixará o montante anual a ser concedido aos projetos aprovados, observando, para o ano de 1999 o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação do ICMS do ano anterior.

**§ 6º** O cálculo do percentual previsto no parágrafo anterior, será feito depois de deduzidos os repasses constitucionais.

**Art. 2º** São abrangidos por esta lei os projetos que visem a conservação, promoção, difusão e pesquisa de todas as formas de manifestação cultural ou desportiva.

**Art. 3º** Serão beneficiados por esta lei os projetos de que participem, no mínimo, setenta por cento de artistas e desportistas domiciliados no Estado, há pelo menos seis meses.

**Art. 4º** Nos projetos desenvolvidos por entidades desportivas de carácter profissional, no mínimo trinta por cento do incentivo aprovado deverá ser destinado à atividade desportiva amadora.

**Art. 5º** É vedada a utilização do incentivo para projetos de que sejam beneficiárias as empresas incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum, bem como o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes dos contribuintes ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas incentivadas.

**Art. 6º** Na divulgação das obras, trabalhos e atividades resultantes dos projetos beneficiados por esta lei deverá constar a divulgação e o apoio institucional do Governo do Estado do Acre e da empresa patrocinadora ou doadora.

**Art. 7º** O empreendedor deverá apresentar à FEM, no prazo e na forma por ela estabelecida por edital, cópias do projeto explicitando o título, objetivos, metas, atividades e prazo de execução e recursos envolvidos, para fins de avaliação e fiscalização posterior.

**Art. 8º** Além das sanções penais cabíveis, haverá sanções civis e administrativas ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei.

**Art. 9º** As entidades de classe e órgãos representativos dos diversos segmentos da cultura e do desporto, bem como os empreendedores, terão acesso à documentação referente aos projetos beneficiados por esta lei.

**Art. 10.** Fica autorizada a criação, junto à FEM, da Comissão de Avaliação de Projetos - CAP, independente e autônoma, formada por representantes dos setores cultural, desportivo e administrativo estadual, que ficará incumbida da averiguação e avaliação dos projetos a ela apresentados.

**§ 1º** Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecido conhecimento na área cultural e desportiva.

**§ 2º** Os membros da comissão serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos para mandatos subsequentes, sendo vedada a apresentação de projetos à Comissão de Avaliação durante o período do mandato.

**§ 3º** Os trabalhos da comissão serão considerados de relevante serviço público, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, aos seus membros.

**Art. 11.** A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour orientará os empreendedores na elaboração, execução e prestação de contas dos projetos.

**Art. 12.** Os critérios estabelecidos nesta lei poderão ser alterados em função de modificação na legislação tributária e os percentuais previstos no § 5º do art. 1º poderão ser revistos a cada três anos.

**Art. 13.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 5 de julho de 1999, 111º da República 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre